

**Projeto de LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
SUSTENTÁVEL PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LOSANS-RS)  
concluído e proposto pelo GT-LOSANS-RS - em 14/junho/2005 –  
e encaminhada ao Governador do Estado – em 27/junho/2005.**

**Dispõe sobre as condições para respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada por meio da instituição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio Grande do Sul (SistSANS-RS).**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequadas ou aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Estado a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica.

**Art. 2º** Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável – SANS – a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**TÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** A consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável se fará por meio de um Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio Grande do Sul - SistSANS-RS, integrado por um conjunto de ações e serviços

prestados por órgãos e instituições públicas estaduais, municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como pelos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em todas as esferas do Estado, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o SistSANS-RS o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional sustentável.

§ 2º Integram o SistSANS-RS, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, (CESANS-RS), o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA-RS), a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CISANS-RS), os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEAs Municipais), as Câmaras Municipais Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CISANS-Municipais), as Câmaras Temáticas Permanentes de Segurança Alimentar e Nutricional do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em conformidade com o disposto nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 desta lei, bem como organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestam interesse em aderir ao SistSANS-RS.

**Art. 4º** É dever do Estado respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação e nutrição.

§ 1º Respeitar o direito humano à alimentação e à nutrição requer que o Estado não tome medidas que resultem no bloqueio deste acesso, não interferindo ou impedindo o acesso aos alimentos.

§ 2º Proteger, como forma de realização do direito humano à alimentação e à nutrição, requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas e indivíduos não interfiram ou impeçam o acesso aos alimentos.

§ 3º Realizar o direito humano à alimentação e nutrição é ação do Estado no sentido de fortalecer o acesso, meios, recursos para facilitar que pessoas busquem seus alimentos.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** São Objetivos do SistSANS-RS:

I - abordar todos os temas críticos e medidas relativas aos aspectos do sistema alimentar, como a inclusão da produção, a elaboração, a distribuição, o abastecimento, a comercialização e o consumo de alimentos saudáveis;

II - proteger a sustentabilidade ecológica e a capacidade de carga dos ecossistemas, a fim de assegurar uma maior produção sustentável de alimentos para as gerações presentes e futuras;

III - adotar estratégias de medidas paralelas nos campos da saúde, educação, emprego e seguridade social;

IV - implantar e implementar a vigilância alimentar e nutricional da população em todos os ciclos de vida;

V - promover a educação alimentar e nutricional sustentável;

VI - considerar os vários segmentos interessados na segurança alimentar e nutricional sustentável em todos os níveis; municipal, estadual, e federal, fomentando a participação de todos, compreendidos a sociedade civil e o setor privado, os governos e instituições públicas, a fim de integrar as suas capacitações, especializações e contribuições;

VII - promover a execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 5º desta lei;

VIII - elaborar estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional sustentável no Rio Grande do Sul.

**Art 6º** Formular a política e produção de um plano estadual, e planos municipais, de segurança alimentar e nutricional sustentável, destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana, incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação adequada.

**Parágrafo único.** A política e o plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável serão regidos pelos princípios da eficiência, transparência, responsabilidade, participação, inclusão social, não discriminação e empoderamento de seus usuários.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 7º** O SistSANS-RS rege-se pelos princípios:

I – universalidade de acesso a uma alimentação adequada;

II – preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua integridade física, moral e cultural;

III – equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação econômica, social, cultural, religiosa, de nascimento, de etnia/raça, entre o campo e a cidade, de gênero, de orientação sexual, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;

IV – divulgação ampla dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável bem como dos recursos oferecidos pelos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SistSAN-Nacional, públicos e privados, e dos critérios para sua concessão;

V – descentralização política-administrativa, estado e municípios, com ênfase na descentralização dos programas e ações;

VI - participação da comunidade com controle social.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES**

**Art. 8º** O SistSans-RS, rege-se pelas diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade;

II – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável em todas as esferas do Estado e do governo;

III – articulação entre orçamento e gestão;

IV – conjugação de ações estruturantes com medidas emergenciais;

V – descentralização das ações;

VI – sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social;

VII – subordinação das exportações ao suprimento das necessidades de abastecimento local;

VIII – monitoramento da situação de insegurança alimentar principalmente de grupos socialmente vulneráveis, mediante indicadores claros e precisos.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 9º** A instância organizadora das diretrizes e prioridades do SistSANS-RS é a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CESANS-RS, proposta pelo CONSEA-RS e convocada pelo Governador do Estado a cada dois anos.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será precedida da realização de conferências municipais e/ou intermunicipais, propostas pelos respectivos conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional sustentável, convocadas pelos Prefeitos Municipais, debatendo os temas propostos, e escolhidos os(as) delegados(as) à Conferência Estadual.

§2º A composição dos(as) delegados(as) à Conferência Estadual, os procedimentos para sua indicação e temáticas, serão definidos pelo CONSEA-RS, em regulamento próprio.

### **CAPÍTULO II DA ARTICULAÇÃO**

**Art. 10.** A articulação do SistSAN-RS é efetuada pelos CONSEAs Municipais ou Intermunicipais, pelo CONSEA-RS, pela CISANS-Municipal, pela CISANS-RS, bem como organizações privadas com ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em aderir ao Sistema.

**Parágrafo único.** O CONSEA-RS e a CISANS-RS trabalharão em regime de colaboração, com outros Conselhos da área social, com Conselhos Municipais e Câmaras Intersetoriais existentes nos municípios, em observância com o disposto no artigo 17 desta lei.

**Art. 11.** O CONSEA-RS é um órgão permanente, colegiado, e vinculado ao Gabinete do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Os CONSEA-RS é composto por 36 (trinta e seis) membros e seus suplentes, denominados Conselheiros, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução imediata por igual período.

§ 2º Os membros do CONSEA-RS- e seus respectivos suplentes são selecionados de acordo com os seguintes critérios:

I – um terço de representantes governamentais constituído pelos Secretários de Estado e secretários especiais responsáveis pelas seguintes áreas do Executivo estadual: coordenação das ações de governo, secretaria geral de governo, planejamento e orçamento, fazenda, agricultura, desenvolvimento agrário, desenvolvimento social e assistência social, educação, saúde, trabalho e emprego, moradia, justiça, meio-ambiente, direitos humanos, promoção da igualdade de gênero, promoção da igualdade racial e relações exteriores;

II - dois terços de representantes da sociedade civil oriundos de organizações de trabalhadores e de empregadores; de movimentos de mulheres, de negros, de povos indígenas, de quilombolas; de instituições públicas e privadas de ensino superior; de organizações não-governamentais de defesa de direitos; de igrejas e outras instituições de caráter religioso; e de outras entidades sem fins lucrativos afins com a causa da segurança alimentar e nutricional sustentável, garantindo-se a representação regional e de gênero.

§ 3º O CONSEA-RS será coordenado por uma Diretoria Colegiada formada pelo Presidente, por representante da Secretaria Executiva, pelos Coordenadores das Câmaras Temáticas Permanentes e pelo representante da região sul no Conselho Nacional de Segurança Alimentar, quando o mesmo for representante do RS, e, presidido por um de seus integrantes da sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O CONSEA-RS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 5º O CONSEA-RS pode requisitar aos órgãos e entidades da administração pública informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 12.** Serão criadas Câmaras Temáticas Permanentes de âmbito estadual, subordinadas ao CONSEA-RS, integradas por representantes do Conselho, pelas Secretarias, secretarias especiais e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

**Art. 13.** A articulação das políticas e programas a cargo das Câmaras Temáticas Permanentes, bem como a apresentação de propostas abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

I – produção e abastecimento;

II – nutrição e saúde;

III – programas para grupos populacionais específicos, destacando-se negros, povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;

IV – ciência e tecnologia e formação de recursos humanos em segurança alimentar e nutricional;

V – articulação com conselhos municipais e mobilização social;

VI – acompanhamento, monitoramento e avaliação do SistSANS-RS;

VII – acompanhamento da exigibilidade administrativa e judicial do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 14.** O CONSEA-RS poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

**Parágrafo único.** Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do CONSEA-RS e têm objetivos e prazo definidos.

**Art. 15.** As deliberações do CONSEA-RS são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho ao Governador do Estado e a quem de direito.

**Art. 16.** A articulação das ações do Executivo Estadual no SistSANS-RS é efetuada pela CISANS-RS com base na elaboração de um plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável que considere as proposições emanadas do CONSEA -RS ou de outras que venham a ser por ele aprovadas.

§ 1º O plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável contém diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento de sua implementação.

§ 2º A CISANS-RS é um órgão do Executivo Estadual integrado pelos Secretários de Estado e demais áreas afetas à SANS.

§ 3º A CISANS-RS é presidida por Secretário de Estado, definida em regulamentação própria.

**Art. 17.** No âmbito municipal as articulações e ações da SANS são efetuadas pelas CISANS-municipais e pelos CONSEAs-municipais.

**Parágrafo único.** As câmaras intersetoriais e os conselhos de que tratam este artigo serão instituídos, respectivamente, pelos municípios, mediante lei específica.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 18.** Compete à Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CESANS-RS indicar ao CONSEA-RS as diretrizes e prioridades do

Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e proceder a sua revisão.

**Art. 19.** Compete ao CONSEA-RS:

I - exercer o controle da execução das políticas de SANS nas instâncias correspondentes;

II – formular e propor ao Executivo Estadual as diretrizes da política e do plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, atualizando-as a cada quatro anos conforme as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CESANS-RS;

III – propor, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável -CESANS-RS;

IV – contribuir para a execução da política e do plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável bem como acompanhar e monitorar sua implementação;

V – criar Câmaras Temáticas Permanentes com a finalidade de realizar estudos e análises das políticas e programas que integrem o SistSANS-RS para apresentar sugestões ao CONSEA-RS;

VI – articular, em regime de colaboração com a CISANS-RS, com os CONSEAs Municipais, com outros segmentos do SistSANS-RS e, nas questões nacionais, com o CONSEA-Nacional;

VII – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII – acompanhar e monitorar a segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado do Rio Grande do Sul;

IX – apresentar ao Governador do Estado propostas de interesse da segurança alimentar e nutricional sustentável do Estado do RS;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – exercer outras atividades correlatas.

**Art. 20.** Compete à CISANS-RS, respeitadas às atribuições legais de cada um de seus integrantes:

I – submeter à aprovação do Governador do Estado e ao CONSEA-RS a política e o plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável elaborados considerando as proposições emanadas do CONSEA-RS;

II – coordenar a implementação dos programas e ações do governo estadual que compõem o plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, apresentando relatórios periódicos ao CONSEA-RS;

III – articular com as CISANS-municipais as ações governamentais do SistSANS-RS;

IV – acompanhar, monitorar e avaliar periodicamente a política e o plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – dar encaminhamento, quando for o caso, às recomendações do CONSEA-RS;

VI – acordar procedimentos que normatizem ações de segurança alimentar e nutricional sustentável que ultrapassem a competência de uma única secretaria estadual ou secretaria especial;

VII – implementar mecanismos que permitam a exigibilidade administrativa e judicial do direito humano à alimentação adequada;

VIII – executar outras atividades correlatas.

#### **TÍTULO IV DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO**

**Art. 21.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional sustentável.

**Art. 22.** Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**Art. 23.** A violação do direito humano à alimentação a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV – comunicado dos CONSEAs ou de Conselhos de direitos humanos, saúde, assistência social etc.

**Art. 24.** O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:

I – a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 07 (sete) dias;

II – a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância alimentar e nutricional sustentável e no CADÚNICO ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas municipais de

segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de 48 horas;

III – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-RS, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais sustentáveis.

**Parágrafo único.** No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

**Art. 25.** A interpretação dos dispositivos dessa Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nessa Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - e as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO.

**Art. 26.** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

**Art. 27.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de que trata esta lei;

II – officiar em todos os feitos em que se discuta a aplicabilidade de direito previsto nesta lei;

III - zelar pelo efetivo respeito ao direito humano à alimentação adequada, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IV – fiscalizar, no âmbito estadual e municipal, o efetivo cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei;

V – estimular a criação dos conselhos municipais e intermunicipais de segurança alimentar e nutricional sustentável.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para a proteção dos interesses de que trata esta lei não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, conquanto compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** Fica revogada a Lei 11.914, de 20 de maio de 2003, e demais disposições em contrário.

**Art. 29.** Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA-RS, com seus respectivos mandatos, até a primeira Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, realizada após a sanção da presente lei.

**Art. 30.** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para constituir a Câmara Estadual Intersectorial, e estruturar a Secretaria Executiva do CONSEA-RS bem como instituir seu orçamento.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prezados(as) Conselheiros(as),

Esta PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE SANS (LOSANS-RS) concluída pelo GT-LOSANS-RS (composto por 7 membros nomeados pelo Governador do Estado do RS) ainda deve ser antecedida de uma JUSTIFICATIVA (Está sendo preparada).

Logo será encaminhada ao Governador, que – feitas suas análises – deverá/poderá enviar à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, onde terá o trâmite legislativo de debates e considerações.

Oportunamente deverá ser definido como serão recebidas/consideradas contribuições ao texto.

O CONSEA-RS deve apreciar minuciosamente esta e outras propostas e colaborar no aperfeiçoamento da nossa legislação de SANS para os próximos anos.

Manifestações/posicionamentos/sugestões podem ser enviados para o CONSEA-RS - que tem um grupo permanente refletindo sobre a lei que substituirá a atual vigente (Lei Estadual 11.914, de 20/maio/2003 – a Lei do CONSEA-RS).

Fone do CONSEA-RS: (51)3288-6611 End; Eletr: [consea-rs@stcas.rs.gov.br](mailto:consea-rs@stcas.rs.gov.br)

Página: [www.stcas.rs.gov.br/consea](http://www.stcas.rs.gov.br/consea)

P.Alegre, 16/jun/05